



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.001847/2008-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-007.631 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de agosto de 2020  
**Recorrente** PLÁSTICOS TUPA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/1988 a 28/02/1996

PRELIMINAR DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Demonstrado que a decisão administrativa foi formalizada de acordo com os requisitos de validade previstos em lei e que não ocorreu violação ao disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não deve ser acatado o pedido de nulidade formulado.

CRÉDITO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

A autoridade fiscal deverá apurar o recolhimento a maior, caso a quantificação do crédito já não tenha sido objeto da decisão judicial. A certeza e liquidez do crédito é condição para a restituição/compensação, conforme determina o art. 170 do CTN.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/07/1988 a 28/02/1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESP Nº 1.112.524/DF.

Na atualização do indébito tributário é cabível a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, denominados de expurgos inflacionários, fixados na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, conforme entendimento do E STJ no REsp 1.112.524/DF, julgado na sistemática de recurso repetitivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Renata da Silveira Bilhim, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 10-42.471 (e-fls. 587-596), proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme Ementa abaixo transcrita:

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/1988 a 28/02/1996

#### **PRELIMINAR DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

Demonstrado que a decisão administrativa foi formalizado de acordo com os requisitos de validade previstos em lei e que não ocorreu violação ao disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não deve ser acatado o pedido de nulidade formulado.

#### **CRÉDITO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.**

A autoridade fiscal deverá apurar o recolhimento a maior, caso a quantificação do crédito já não tenha sido objeto da decisão judicial. A certeza e liquidez do crédito é condição para a restituição/compensação, conforme determina o art. 170 do CTN.

#### **COMPENSAÇÃO EM DCTF.**

Caso efetuada “auto-compensação” realizada sob o abrigo de ação judicial, o crédito deverá amortizar os débitos de PIS em questão e o saldo poderá ser utilizado na homologação dos débitos constantes das declarações de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

**Por bem reproduzir os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:**

Trata o presente processo do aproveitamento de créditos pela empresa em epígrafe fundados no Mandado de Segurança nº 2000.71.080085470, no qual a empresa solicita o reconhecimento da inexigibilidade dos recolhimentos efetuados sob

a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com a autorização para compensação dos valores pagos a maior com o próprio PIS. A sentença, datada de 03/11/2000, julgou parcialmente procedente a ação, declarando o direito da impetrante de compensar os valores de PIS recolhidos a maior do que os previstos nas Leis Complementares 07/70 e 17/73, no período de novembro de 1990 a fevereiro de 1996, corrigidos monetariamente. Em Acórdão de 29/03/2001, o TRF/4ª Região manteve o decidido quanto à declaração de inexigibilidade e à compensação, considerando cabível a correção monetária sobre o montante devido e definindo os índices de correção monetária e os expurgos sobre o indébito. O STJ deu provimento ao recurso especial da empresa, dispondo que não há incidência de correção monetária sobre a base de cálculo do PIS. A ação transitou em julgado em 18/11/2002 (fls. 07 a 871)<sup>1</sup>.

Foi constatado o aproveitamento do crédito em DCTF (períodos de apuração 02/2002 a 04/2002) e em declarações de compensação (Dcomp). Através do Parecer Secat/DRF/NHO nº 116/2008 (fls. 189 a 197) e do Despacho Decisório da fl. 199, o crédito é apurado e reconhecido no valor de R\$ 213.486,37, atualizado até 14/03/2003 (vencimento do primeiro débito compensado em DCTF). O PIS devido foi calculado de acordo com a chamada tese da semestralidade, com a aplicação da alíquota de 0,75%. A “auto-compensação” realizada em DCTF é deferida, em função da autorização judicial para efetuar a compensação de acordo com o art. 66 da Lei 8.383/91 e da verificação da suficiência do crédito.

O saldo do crédito, após a amortização dos débitos antes indicados, é utilizado na compensação dos débitos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins constantes das Dcomp's transmitidas, homologadas através do despacho da fl. 399, tendo restado como saldo devedor os três débitos apontados na pág. 341. Após, a unidade calculou parcela não coberta pelo próprio valor pleiteado do crédito, que já foi recolhida pela empresa. A ciência do despacho decisório se deu em 20/06/2008 (fl. 435).

Em 18/07/2008, a empresa apresentou manifestação de inconformidade (fls. 445 a 491). Entende que o valor do crédito atualizado para 03/2003 é de R\$ 279.888,76.

Alega ausência de demonstrativos da forma de apuração do crédito, impossibilitando a devido. Cita exemplo de cálculo, no qual o saldo de pagamento diverge. Protesta contra a inexistência de demonstrativo dos valores subtraídos na obtenção dos saldos de pagamentos, reconhecidos como crédito, que não teriam considerado recolhimentos até o período 05/92. Argumenta que o ato administrativo, por garantia constitucional, deve ser fundamentado. Aponta que o art. 53 da Lei 9.784/99 prevê a anulação dos atos viciados. Ressalta que, utilizando os mesmos débitos apurados e pagamentos, corrigindo o indébito, obtém valores divergentes dos da RFB. Entende que os saldos de pagamentos não foram atualizados na forma definida na decisão judicial. Requer a decretação de nulidade e insubsistência do despacho decisório, bem como a determinação para realização de novos cálculos, demonstrados analiticamente.

A manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação se submete ao rito do Decreto 70.235/72, por força do estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96. Os cálculos que levaram à homologação apenas parcial das compensações é matéria passível de litígio, devendo ser possibilitada a ampla defesa já na manifestação inicial.

---

<sup>1</sup> A numeração citada é a do processo digitalizado (eproc).

Efetivamente, uma etapa do cálculo não foi objeto de ciência à empresa. Em função das alegações e para possibilitar o pleno exercício da defesa, a partir do conhecimento dos cálculos realizados, com todos os seus elementos, o processo foi remetido em diligência ao órgão de origem, nos termos dos art. 18 (com redação dada pela Lei 8.748/93) e art. 29 do Decreto 70.235/1972, e ainda do art. 35 do Decreto 7.574/11. No despacho de diligência (fls. 513 a 515), foi solicitado: “(i) providenciar o demonstrativo de todos os pagamentos utilizados no cálculo do crédito e de seu aproveitamento/uso; (ii) informar como foi feita a atualização dos débitos, indicando os índices utilizados. Após, cientifiquem a empresa da diligência e de seu resultado, reabrindo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação”.

Em atendimento da diligência, foi refeita a apuração do crédito e anexados aos autos todos os demonstrativos (fls. 516 a 563). No Relatório de Diligência das fls. 564 a 565, a auditora-fiscal descreve o procedimento efetuado, explicitando os critérios para a correção do crédito. A empresa foi cientificada e foi reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da interessada.

Na nova manifestação, a empresa reafirma seus questionamentos iniciais. Entende que as irregularidades no procedimento restaram confirmadas, citando a ausência de pagamentos. Questiona que a incorporação de novos pagamentos ao cálculo não alterou o resultado final. Entende que há divergência no resultado final em relação ao anterior, o que evidenciaria a inconsistência do procedimento. Reitera os termos da manifestação de inconformidade original e o pedido de nulidade do Despacho Decisório.

A DRF/NHO retorna o processo para apreciação desta DRJ.

A Contribuinte recebeu a Intimação nº 145/2013 (e-fls. 599-600) pela via postal em data de 21/02/2013 (e-fls. 601-602), apresentando o Recurso Voluntário de e-fls. 605-633 por meio de protocolo físico em data de 21/03/2013, pelo qual pediu, preliminarmente, pela reforma da decisão da DRJ por falta de fundamentação/motivação, de forma a anular integralmente o Despacho Decisório DRF/NHO, determinando novo cálculo para que sejam afastados os equívocos trazidos em defesa. No mérito, pediu pela determinação de diligência para que seja feito o cálculo do crédito, apontando inconsistências quanto aos valores apurados, referentes aos pagamentos dos períodos de apuração de 12/94, 02/95, 03/95, 04/95, 05/95, 06/95, 07/95, 08/95 e 09/95, os quais deixaram de ser considerados no cálculo às fls. 523/562.

Às fls. 636-642 do processo eletrônico, este Colegiado, em anterior composição, resolveu, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos da Resolução nº 3402-002.096, de relatoria do Ilustre Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, proferida com as seguintes determinações:

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, proponho a conversão do julgamento em Diligência, para que a autoridade fiscal da DRF/Novo Hamburgo/RS, proceda à análise das alegações e dos documentos apontados no Recurso Voluntário, especificamente, quanto à citada inconsistências do cálculo elaborado (contidos nos itens 22 a 32 do RV - fls. 612/615), objetivando esclarecer as afirmações de que a Fiscalização deixou de considerar pagamentos o que, conseqüentemente, levaria a diminuição do crédito pleiteado pela Recorrente. Dentro desse contexto, solicita-se que:

*a) analisar e informar se procede o argumento da empresa que: "restou evidenciado que não foram considerados nos cálculos do Fisco, os seguintes pagamentos: dez/94, fev/95, mar/95, abr/95, maio/95, junho/95, jul/95, ago/95 e set/95. E que a planilha da*

fiscalização (fls. 523/525) detalha os pagamentos realizados e, em relação aos PA referidos, **não há qualquer consideração**";

b) verificar e informar, se procede a afirmação de que "conforme se comprovou com os documentos de fls. 62/68, os pagamentos relativos aos PA's referidos **foram feitos através de parcelamento** (Processo nº 11065.001096/96-65). Ou seja, houve a extinção do débito através de pagamento (Art. 151, VI c/c Art. 156, CTN)";

c) verificar, se os valores foram efetivamente recolhidos, uma vez que a Recorrente afirma que "perfazem um total de 29.441,34 UFIR e também devem integrar a base de cálculo do indébito, na forma determinada pela decisão judicial; e

d) por fim verificar se, de fato, houve a alegada inconsistência no cálculo elaborado pela DRF, quanto aos critérios de atualização monetária do indébito. Isto, porque a Recorrente aduz que "a DRF atualizou o "Saldo Total do DARF" mediante índices de atualização que não respeitam a decisão judicial".

Neste diapasão, o processo deve retornar à repartição de origem - Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo/RS, para realização da diligência solicitada.

Ao término dos trabalhos, a Autoridade Fiscal da DRF/Novo Hamburgo/RS, deverá elaborar **Relatório Conclusivo** sobre os fatos apurados na diligência, inclusive manifestando-se sobre a existência (ou não) de crédito líquido e certo suscetível de ser utilizado pela Recorrente nas Declarações de Compensação apresentadas e aqui discutidas.

Por fim, a Autoridade Administrativa deverá cumprir o disposto no artigo 35, parágrafo único do Decreto nº 7.574, de 2011, dando ciência à Recorrente do Relatório e documentos produzidos, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta dias) para manifestação.

Atendida a diligência acima solicitada, o processo deverá ser devolvido para esta 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara/3ª Seção/CARF, para prosseguimento do julgamento.

As Informações Fiscais foram prestadas pela unidade de origem às e-fls. 646-648, com manifestação da parte e documentos apresentados às fls. 654-660.

Através do Despacho de Encaminhamento de e-fls. 664, o processo retornou para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

### 1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

## 2. Preliminarmente

Alega a defesa que o ato administrativo que apurou o crédito pleiteado é nulo por ausência de motivação/fundamentação, impedindo a compreensão plena do cálculo utilizado pela DRF/NHO.

Não há que se falar em nulidade, uma vez que as alegações apontadas em defesa não se enquadram na previsão do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972<sup>2</sup>, que identifica as hipóteses de nulidade do procedimento, passíveis de cancelamento do ato administrativo.

E, considerando as razões que serão abordadas no mérito deste voto, resta demonstrada a devida motivação do ato administrativo contestado, motivo pelo qual afasto a preliminar invocada pela defesa.

## 3. Mérito

Conforme relatado, a Recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 2000.71.08.008547-0, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, bem como do art. 15 da Med. Prov. 1.212 de 28.11.95 e a declaração de que o PIS recolhido com base nestes instrumentos legais é indevido.

Pedi ainda pela declaração do direito de compensar, com parcelas vincendas do próprio PIS, os valores pagos indevidamente, no período de outubro/1990 a fevereiro/1996, corrigidos monetariamente, tomando como base de cálculo do valor devido, o faturamento do 6º mês anterior a ocorrência do fato gerador.

A sentença judicial trazida às fls. 39-65 dos autos eletrônicos foi proferida com o seguinte dispositivo:

**Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação mandamental para reconhecer inexigíveis os recolhimentos feitos pela parte impetrante relativamente à contribuição para o PIS na forma dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88, e da Medida Provisória n.º 1.212/95, compreendidos entre o mês de novembro de 1990 e o mês de fevereiro de 1996, consubstanciados nos documentos acostados aos autos, mantendo a exigibilidade nos termos das Leis Complementares nº 07/70 e 17/73.**

Em consequência, declaro o direito da parte impetrante compensação dos valores pagos indevidamente, conforme comprovantes juntados aos autos, com parcelas vincendas da própria contribuição para o Programa de Integração Social - PIS. Os valores a

---

<sup>2</sup> Art. 59. São nulos:

- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

compensar devem ser monetariamente corrigidos desde os recolhimentos indevidos e acrescidos de juros moratórios; na forma, períodos e índices apontados na fundamentação.

Determino à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição, se e enquanto procedida a compensação nos exatos termos aqui deferidos, ressaltando-se-lhe o direito de fiscalizar a compensação a ser efetuada pelo contribuinte.

Em julgamento ao Recurso de Apelação e Remessa Oficial nº 2000.71.08.008547-0/RS (e-fls. 67-77), a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento, conforme Ementa abaixo reproduzida:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS NºS. 2.445/88 E 2.449/88. 1INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. PRESCRIÇÃO.

1. São inconstitucionais as alterações introduzidas no Programa de Integração Social pelos Decretos-Leis es. 2445/88 e 2449/88. (Súmula 28 do TRF/4ª).

2. Os valores recolhidos indevidamente a esse título, excedentes aos devidos nos moldes das LCs 7/70 e 17/73, podem ser repetidos acrescidos de correção monetária até 12/95 e juros pela taxa SELIC a partir de 1-1-96 não sendo devidos juros moratórios do art. 167, p.u., do CTN.

3. Banidos do mundo jurídico os DLs 2.445 e 2.449, **o PIS deve ser calculado com base nas LCs 7/70 e 17/73, incidindo correção monetária sobre o montante devido.**

4. O direito de repetir o indébito no caso de tributo sujeito homologação, e sobre o qual não houve manifestação expressa do Fisco extingue-se após o decurso de 10 anos contados da ocorrência do fato gerador.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (sem destaque no texto original)

Após, em julgamento ao Recurso Especial nº 378631/RS (e-fls. 79-87), interposto pela Contribuinte, o Superior Tribunal de Justiça, através de decisão monocrática proferida pelo Eminente Ministro Relator Francisco Falcão, deu provimento ao recurso, conforme abaixo reproduzido:

O dispositivo tido como violado está plasmado nos seguintes termos, *verbis*:

*"Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.*

*Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente".*

Pela redação do dispositivo acima, verifica-se que a base de cálculo da exação está claramente determinada para o sexto mês anterior à data do recolhimento.

Nesse contexto, o acórdão recorrido, ao entender que o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70 refere-se a prazo de recolhimento, e não a base de cálculo, acabou por contrariá-lo.

Sobre o assunto, transcrevo a ementa do REsp nº 294.509/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001, *verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC Nº 07/70. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS, COM*

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PLANO REAL. URV. RESÍDUO INFLACIONÁRIO. JULHO E AGOSTO DE 1994. UFIR (IGPM). ART. 38, DA LEI Nº 8.880/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1 – A 1ª Turma desta Corte, pioneiramente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

2 – A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 07/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente'), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado 'o faturamento do mês anterior' (art. 2º).

3 – Não conhecimento do recurso quanto à alegada violação ao art. 38, da Lei 8.880/94, ante a ausência de prequestionamento.

4 – Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, unicamente para deferir a semestralidade do PIS como requerido".

**Quanto à incidência da correção monetária na base de cálculo, vinha entendendo pela viabilidade de tal atualização. Não obstante, depois de melhor refletir sobre a matéria, acompanho o entendimento majoritário da Primeira Seção no sentido da impossibilidade de tal incidência. Assim o faço, em observância ao princípio da legalidade, porquanto não existe qualquer previsão legal para a aplicação de correção monetária na base de cálculo do tributo.** (sem destaque no texto original)

Em síntese, a demanda judicial resultou nas seguintes determinações:

- i) Declarada a inexigibilidade dos recolhimentos nos termos do Decreto-Lei nºs 2.445 e 2.449/88, e da Medida Provisória nº 1.212/95;
- ii) Mantida a exigibilidade da contribuição para o PIS na forma das Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73;
- iii) Reconhecida a existência de um crédito em favor da Contribuinte, decorrente dos pagamentos indevidos comprovados, compreendidos entre o mês de novembro de 1990 (primeiro recolhimento comprovado nos autos) e o mês de fevereiro de 1996 (data do último recolhimento comprovado nos autos e da satisfação do prazo de anterioridade nonagesimal da Medida Provisória nº 1.212/95);
- iv) Com relação à base de cálculo do PIS, foi adotado o critério da semestralidade, devendo ser considerado o faturamento do sexto mês anterior, sem qualquer correção monetária;
- v) Para correção do valor a ser restituído devem ser aplicados os expurgos inflacionários.

Em análise ao aproveitamento do crédito em DCTF (períodos de apuração 02/2002 a 04/2002) e em declarações de compensação (Dcomp), foi emitido o Parecer

SECAT/DRF/NHO N° 116/2008 (e-fls. 189-197) <sup>3</sup>, pelo qual a Unidade de Origem reconheceu o valor de R\$ 213.486,37 (duzentos e treze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos), atualizado até 14/03/2003 (vencimento do primeiro débito compensado em DCTF) e calculado através da tese da semestralidade, com aplicação de alíquota de 0,75%.

O parecer foi acatado através do Despacho Decisório de e-fls. 199<sup>4</sup>.

Todavia, a empresa contestou a apuração por entender devido o crédito no valor de R\$ 279.888,76 (duzentos e setenta e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), atualizado até 03/2003.

A DRJ inicialmente converteu o julgamento em diligência, com a determinação das seguintes providências pela Unidade de Origem:

- (i) providenciar o demonstrativo de todos os pagamentos utilizados no cálculo do crédito e de seu aproveitamento/uso;
- (ii) informar como foi feita a atualização dos débitos, indicando os índices utilizados.

A apuração do crédito foi refeita, conforme demonstrativos trazidos aos autos (e-fls. 564-565), sendo que a Fiscalização explicitou os critérios para a correção do crédito.

Após diligência, a DRJ manteve o Despacho Decisório, considerando que, para fins de compensação decorrentes do recálculo do PIS pelo critério da semestralidade, devem ser apresentados elementos contábeis/fiscais que permitam a quantificação do crédito.

Em síntese, alega a Recorrente a ausência de demonstrativos da forma de apuração do crédito, uma vez que não constava do cálculo original a demonstração de todos os pagamentos realizados, bem como alegou a inexistência de informação sobre a base de cálculo utilizada para calcular o PIS devido, resultando, portanto, em divergência quanto ao saldo de pagamento, os quais igualmente não foram atualizados na forma definida na decisão judicial.

Como relatado, atendendo aos questionamentos da Recorrente, inicialmente este Colegiado entendeu por nova conversão do julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 3402-002.096, para as seguintes providências:

---

<sup>3</sup> 1) o reconhecimento do crédito resultante da ação judicial nº 96.00.24409-0, no valor de R\$ 213.486,37 (duzentos e treze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos) atualizado até 14/03/2003, de acordo com os índices determinados na decisão judicial;  
2) a homologação das auto-compensações declaradas em DCTF com crédito de PIS resultante da ação judicial nº 2000.71.08.008547-0 e débitos do próprio PIS, dos períodos de apuração de fevereiro/2003 à abril/2003;  
3) o encaminhamento deste processo ao SECAT, para adequação dos débitos ao sistema, e posterior envio ao SEORT desta Delegacia, tendo em vista a existência de PER/DCOMPs relativos a este processo.

<sup>4</sup> Nos termos do Parecer SECAT/DRF/NHO nº 116/2008, que aprovo, RECONHEÇO O DIREITO CREDITÓRIO em favor da requerente no valor de R\$ 213.486,37 (duzentos e treze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos), atualizado até 14/03/2003; assim como concluo pela HOMOLOGAÇÃO da compensação dos débitos do próprio PIS, referentes aos períodos de apuração de fevereiro/2003 à abril/2003, nos termos do referido Parecer.

a) Analisar e informar se procede o argumento da empresa que: "restou evidenciado que não foram considerados nos cálculos do Fisco, os seguintes pagamentos: **dez/94, fev/95, mar/95, abr/95, maio/95, junho/95, jul/95, ago/95 e set/95**. E que a planilha da fiscalização (fls. 523/525) detalha os pagamentos realizados e, em relação aos PA referidos, **não há qualquer consideração**";

b) Verificar e informar, se procede a afirmação de que "conforme se comprovou com os documentos de fls. 62/68, os pagamentos relativos aos PA's referidos **foram feitos através de parcelamento** (Processo nº 11065.001096/96-65). Ou seja, houve a extinção do débito através de pagamento (Art. 151, VI c/c Art. 156, CTN)";

c) Verificar se os valores foram efetivamente recolhidos, uma vez que a Recorrente afirma que "perfazem um total de 29.441,34 UFIR e também devem integrar a base de cálculo do indébito, na forma determinada pela decisão judicial;

d) Por fim verificar se, de fato, houve a alegada inconsistência no cálculo elaborado pela DRF, quanto aos critérios de atualização monetária do indébito. Isto, porque a Recorrente aduz que "a DRF atualizou o "Saldo Total do DARF" mediante índices de atualização que não respeitam a decisão judicial".

**Em cumprimento à Resolução, a Unidade de Origem apresentou as Informações Fiscais de fls. 646-648, com os seguintes esclarecimentos:**

**Itens "a", "b" e "c":**

Em relação aos itens "a" e "b" informamos que os períodos questionados estão relacionados às folhas 64 e 65 (numeração original do processo físico), foram parcelados em 20 vezes e **liquidados** conforme processo 11065.001096/96-65.

Em relação a alegação de não consideração dos **pagamentos** o contribuinte os mesmos podem ser confirmado às folhas 523, no "Demonstrativo de Pagamentos" ali estão listadas todas as 20 parcelas pagas referente ao parcelamento das competências questionadas e também verificando as folhas 558 e 559 do "Demonstrativo de Saldos de Pagamentos" constata-se que todos estes valores foram atualizados pelas Selic já que os recolhimentos foram efetuados a partir de 1996.

Podemos confirmar no **"Demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos"** que os débitos deste período foram extintos utilizando saldos de pagamentos efetuados antes do parcelamento, conforme ali demonstrado e por esta razão todos os valores do parcelamento foram atualizados pela Selic.

**Sobre tais argumentos, observo que, através da proposta de diligência de fls. 513-515, a DRJ de origem já havia oportunizado a análise sobre os elementos apontados pela Contribuinte na apuração do crédito. Vejamos:**

Com relação aos elementos componentes da apuração do crédito e procedimentos de compensação, é de se dar razão parcial à empresa. Não foram anexadas aos autos todas as etapas do procedimento realizado. Em particular, o Demonstrativo de Saldos de Pagamentos das fls. 171 a 179 só abarcou os pagamentos que restaram com saldos disponíveis. Embora seja referido no Parecer os períodos relativos aos quais os pagamentos foram considerados e exista cópia de Darf's nos autos, para permitir o pleno exercício da defesa, é necessário relacionar os pagamentos considerados e a sua utilização. Também, em função do questionamento da empresa sobre os critérios de atualização do indébito, estes deverão ser descritos, a despeito dos índices decorrentes da ação judicial terem sido citados no Parecer. Para este fim, desejável conhecer o valor

do crédito em Reais na data de 01/01/96, pois sobre este valor passa a incidir a taxa selic.

(...)

Ante o exposto, proponho a remessa desse processo em diligência à DRF jurisdicionante, nos termos dos art. 18 (com redação dada pela Lei 8.748/93) e art. 29 do Decreto 70.235/1972, bem como do art. 35 do Decreto 7.574/11, para: (i) providenciar o demonstrativo de todos os pagamentos utilizados no cálculo do crédito e de seu aproveitamento/uso; (ii) informar como foi feita a atualização dos débitos, indicando os índices utilizados. Após, cientifiquem a empresa da diligência e de seu resultado, reabrindo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

**O Relatório de Diligência trazidos aos autos às fls. 564 do processo eletrônico, assim concluiu:**

5. A fim de dar cumprimento à solicitação da DRJ/POA, elaborou-se o **Demonstrativo de Pagamentos** às fls. 523 a 525, onde estão discriminados, por período de apuração, todos os valores considerados no cálculo, como pagos.

6. Os pagamentos foram vinculados aos valores devidos de cada competência. Nos meses em que os pagamentos não foram suficientes para amortizar integralmente os valores devidos, foram aproveitados os saldos de pagamentos referentes aos outros meses, pela ordem dos mais antigos, para liquidação total dos débitos. Ver **Demonstrativo de Vinculações de Pagamentos** às fls. 526 a 537.

**E, considerando os demonstrativos trazidos aos autos em primeira instância, cabe reproduzir as constatações obtidas pelo Ilustre Julgador e abordadas na decisão recorrida, demonstrando a forma como foi realizada a apuração do crédito:**

## 2 O cálculo do crédito

Reclama, o contribuinte, da ausência de informação sobre a origem da base de cálculo do PIS. Entretanto, o Parecer SECAT/DRF/NHO nº 116/2008 deixa claro que as bases utilizadas são originárias das informações do próprio contribuinte. Ainda, em conformidade com a ação judicial, deve ser adotada a tese da semestralidade, ou seja, o PIS deve ser calculado com base no faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária. Com efeito, esse foi o procedimento adotado. Veja-se a planilha de débito das fls. 159 a 169. Como exemplo, tome-se o caso do período de apuração dezembro de 1991. O faturamento a ser utilizado para o cálculo é o de 06/91, informado pela própria empresa em sua DIPJ (fl. 143) no valor de Cr\$ 69.651.530,00. Aplicando-se a alíquota de 0,75% obtém-se o PIS de Cr\$ 522.386,48, sem a aplicação de qualquer correção desde a data do faturamento até o mês de dezembro de 1991, a que se refere o crédito tributário. Esse é exatamente o valor que consta do Demonstrativo de Apuração de Débitos. O mesmo se dá em outros períodos de apuração.

A interessada também protesta contra a desconsideração dos pagamentos correspondentes aos períodos de 10/90 a 05/92. Porém, a afirmação da empresa tem como referência o “Demonstrativo de Saldos de Pagamentos”. Ora, como o nome indica, tal demonstrativo contém apenas os pagamentos que restaram com crédito após a extinção de todos os débitos do período. O Parecer da DRF/NHO expressamente indicou que incluiu os pagamentos referentes às competências 10/90 até 02/96 e os Darfs constam dos autos. Não obstante, o demonstrativo de todos os pagamentos considerados e suas respectivas alocações não foi anexado originalmente aos autos. Dessa forma, o processo foi remetido em diligência para que tal constasse do processo, de modo que a manifestação da empresa se desse

**com o conhecimento de todo o “passo a passo” da apuração do direito creditório, evitando qualquer prejuízo possível para o exercício da plena defesa.**

**No cumprimento da diligência solicitada por esta DRJ, todos os cálculos de apuração do direito creditório foram refeitos, confirmando o original. Nas fls. 523 a 525 foi anexado o “Demonstrativo de Pagamentos” e nas fls. 526 a 537 o “Demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos”. Foram considerados pagamentos realizados desde julho de 1991 até março de 1996. Após ciência do resultado da diligência, a empresa não apontou nenhum pagamento específico que tenha sido omitido pela DRF. Protesta apenas porque, no seu entender, com a consideração de novos Darfs, “... estranhamente, não há alteração no resultado do crédito apurado!”. Ora, os Darfs considerados no cálculo já constavam dos autos, o que restou claro no Parecer. Tampouco a diligência solicitou a consideração de novos pagamentos. Pelo contrário, apenas foi solicitado listar e demonstrar o uso feito de cada Darf individualmente.**

Considerando o período reclamado pela empresa, até maio de 1992, examine-se, como exemplo, o pagamento efetuado em 13/05/92, referente ao período de apuração abril de 1992, no valor de Cr\$ 3.251.978,58. Nas fls. 524 (Demonstrativo de Pagamentos) e 530 (Demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos) dos autos, pode-se verificar que o valor foi considerado nos cálculos. Frise-se que o Darf já constava do processo administrativo (fl. 101) e o Parecer supra citado já indicava o seu aproveitamento. Na data de arrecadação, o débito apurado para o período, no valor de 605,05 Ufir, convertido pela Ufir de 1.473,17, resultava em Cr\$ 891.341,50. Abatido o pagamento, resta, portanto, o saldo de Cr\$ 2.360.637,08, exatamente como apurado na fl. 530. Tal saldo foi aproveitado, devidamente corrigido pela Ufir, para amortização do valor de PIS devido no período de 08/95.

Ressalte-se, ainda, que, no período final contemplado pela ação judicial, poucos pagamentos foram efetuados e em valores inferiores aos débitos respectivos. Veja-se que os valores devidos de PIS não puderam ser executados uma vez que a empresa em questão, no Mandado de Segurança impetrado, assim como outras tantas empresas, à época, vinha obtendo êxito na alegação de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nos 2.445/88 e 2.449/88, assim como na autorização para realizar “auto-compensação”. Desse modo, a empresa era credora da Fazenda Nacional com relação ao PIS. **O Parecer da DRF/NHO indica também que os pagamentos efetuados no parcelamento de PIS solicitado para diversos débitos do período foram considerados no cálculo.** (sem destaque no texto original)

**Considera-se que, através das Informações Fiscais prestadas como resultado das duas diligências já realizadas, restam esclarecidas as dúvidas da Contribuinte com relação aos pagamentos efetuados no período apontado (os quais foram aplicados na primeira apuração/fls. 64-65 dos autos físicos – e-fls. 132-133), bem como sobre os pagamentos feitos através de parcelamento e valores efetivamente recolhidos.**

**Portanto, deve ser mantida a decisão recorrida, que igualmente já havia apontado no processo os questionamentos levantados pela parte.**

**Com relação à alegada inconsistência no cálculo elaborado pela DRF quanto aos critérios de atualização monetária do indébito, assim concluiu a Informação Fiscal:**

**Item “d”**

A decisão transitada em julgado declarou que: “*Eventual parcela em favor da parte Autora deverá ser ressarcida atualizada mediante utilização da BTN (até 2/91), INPC (3/91 a 12/91), UFIR (1/92 a 12/95) inclusive os denominados expurgos*

*inflacionários da Súmula 37 no que couber. A partir de 1-1-96 incide juros pela taxa da SELIC. ”*

**Como já informado no Parecer SECAT/DRF/NHO Nº 116/2008 e no Relatório de Diligência, em anexo, às folhas 564 e 565, os índices utilizados pela DRF/Novo Hamburgo são os determinados pela decisão judicial. Os valores foram atualizados pela NE 08/97 (BTN, INPC, Ufir e Selic, índices citados na decisão judicial) acrescidos dos expurgos da Súmula 37, conforme determinado.**

**Verificando a Planilha do contribuinte constatamos que o mesmo apurou o PIS, no período de 01/92 a 12/94, sem a correção da Ufir incidente entre a data da apuração e o dia do vencimento, portanto foi deduzido do valor pago o débito original sem a devida correção, gerando assim um crédito a maior. O mesmo procedimento foi adotado no período 10/91 a 12/91 em relação a BTNF, planilha anexa às fls. 644 e 645.** (sem destaque no texto original)

Alega a Contribuinte em manifestação de e-fls. 655-658 que a RFB inovou ao dizer que as diferenças encontradas entre o cálculo do contribuinte e as planilhas do fisco e que teriam gerado um crédito a maior, seriam decorrentes da falta de correção monetária entre a data de apuração e o vencimento do tributo, o que fez para afastar a certeza e liquidez de seu crédito.

Sem razão à Recorrente.

**Com relação à alegada inconsistência no cálculo elaborado pela DRF, igualmente cabe reproduzir as constatações obtidas pelo Ilustre Julgador de 1ª Instância:**

No que tange à apuração do valor pago a maior de PIS, protesta também a empresa contra a falta de explicações sobre a forma que foi obtido o “Saldo Total do Darf”. Cita o exemplo do período de apuração julho de 1992, no qual entende que o resultado deveria ser Cr\$ 9.149,636,24, obtido a partir do valor total do Darf (Cr\$ 11.007.676,00) subtraído do valor devido (Cr\$ 1.858.039,76).

No questionamento acima, parece que o contribuinte não se deu o trabalho de examinar com o mínimo detalhe a situação. Ora, **o pagamento foi efetuado em 15/09/92, enquanto o vencimento do débito era 20/08/92. Desse modo, de pronto verifica-se que não poderia ter sido efetuada simples operação de subtração para obtenção do saldo do débito.** Tal situação não é novidade trazida pelo recálculo do PIS efetuado pela auditoria realizada. Independentemente da ação judicial, **a empresa já havia recolhido a contribuição em atraso. Tanto é assim, que o próprio Darf recolhido indica a situação (fls. 103).** Veja-se como foi preenchido o Darf pela empresa: principal – Cr\$ 9.916.825,00; multa – Cr\$ 991.683,00; juros – Cr\$ 99.168,00; total – Cr\$ 11.007.676,00. Ou seja, já quando houve o recolhimento, a própria interessada reconheceu que apenas parte do Darf era para pagamento do principal do PIS. O valor devido de 729,68 Ufir, em 15/09/92, convertido em moeda corrente, corresponderia a Cr\$ 2.506.202,71. **Considerando os acréscimos legais (mesmo percentual reconhecido pela empresa em seu Darf), é possível obter o saldo da fl. 173, Cr\$ 8.225.791,01.** Na planilha ofertada pela empresa (fl. 477) tal situação é totalmente desconsiderada, pela simples comparação nominal de valores consolidados em datas diferentes, em desacordo com o que constou no próprio documento de arrecadação da empresa. (sem destaque no texto original)

**Por sua vez, com relação aos critérios de atualização monetária do indébito, na forma destacada em Informação Fiscal de e-fls. 646-648, acima já colacionada, igualmente destaco a conclusão que já havia sido apontada no primeiro Relatório de Diligência de e-fls. 564, conforme colaciono abaixo:**

7. Os saldos dos pagamentos, obtidos após as vinculações, foram atualizados, **desde a data de cada pagamento indevido**, até 14/03/2003, pelos índices determinados na decisão judicial, ou seja:

- de nov/1990 a jan/1991: BTN
- de fev/1991 a dez/1991: INPC
- de jan/1992 a dez/1995: UFIR
- a partir de 01/01/1996: Selic
- expurgos inflacionários da Súmula nº 37 do TRF/4ª Região.

8. O valor do crédito, em 14/03/2003 totalizou R\$ 213.482, 94 (duzentos e treze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos). Ver **Demonstrativo de Saldos de Pagamentos** às fls. 558 a 562.

9. Ressalta-se que, devido à existência de pagamentos posteriores a dez/1995, os indêbitos foram atualizados desde a data em que ocorreu cada recolhimento indevido até 14/03/2003, data do vencimento do primeiro débito compensado em DCTF.

Em manifestação de e-fls. 655-658, a Contribuinte reiterou a forma como o cálculo deve ser feito, segundo a decisão judicial, apontando a seguinte correção:

9. O indébito é obtido mediante o confronto entre o que **foi pago** (DDLL 2445/88 e 2449/88) e o valor que **efetivamente era devido** (LC 7/70). O **indébito** deve sofrer atualização monetária de acordo com os seguintes índices:

*“BTN (até 2/91), INPC (3/91 a 12/91), UFIR (1/95 a 12/95) inclusos os denominados expurgos inflacionários da Súmula 37 no que couber. A partir de 1-1-96 incide juros pela taxa SELIC.”* (Trecho do Acórdão - fls.36 - )

10. Ou seja, o cálculo anexado com a manifestação de inconformidade (**Doc. 2**) elaborado pelo contribuinte demonstra o levantamento do indébito e sua atualização monetária, nos exatos termos previstos na decisão judicial.

11. Eventual correção monetária, na forma indicada pela RFB na Diligência, deveria ter sido objeto da decisão judicial. Não cabe ao Fisco alterar a forma de apuração do indébito (reconhecido pelo Judiciário) sem com isto ferir a coisa julgada.

**Constata-se, portanto, que o mesmo critério apontado pela Recorrente já havia sido considerado em diligência realizada em primeira instância, o que foi corretamente reiterado em Informações Fiscais de e-fls. 646-648. Com isso, nada há para ser reparado.**

**Outrossim, destaco, ainda, a conclusão do Ilustre Julgador de primeira instância, abaixo reproduzida:**

#### **4 Quanto ao resultado da diligência**

**Após a ciência do resultado da diligência, a empresa se manifestou novamente nos autos. Além de repisar as alegações antes apresentadas, considera que existe divergência nos cálculos apresentados com relação aos originais, que fundamentaram o despacho decisório.**

**Destaque-se, inicialmente, que o contribuinte se contradiz em sua manifestação. De início, estranha que o novo cálculo, tendo contemplado maior número de**

**pagamentos não altera o resultado final: “Entretanto, e estranhamente, não há alteração no resultado do crédito apurado! Não se mostra correto que os pagamentos relativos a todo este período simplesmente não alterem o resultado final do crédito.” (fl. 573). Logo após (fl. 574), critica a divergência entre o crédito apontado no cálculo feito em diligência (R\$ 213.482,94) e o da apuração original (R\$ 213.486,37).**

Ora, de um lado critica a ausência de divergência. De outro, considera que a divergência existente é evidência de erro material no cálculo da DRF. Primeiro, registre-se que a alegada não consideração dos pagamentos referentes ao período outubro de 1990 a maio de 1992 não ocorreu. Esta alegação já foi abordada no item 2 deste Voto. Embora o Parecer tenha sido claro neste aspecto, a existência de lacunas nos demonstrativos justificaram a diligência, o que restou suprido.

**Na diligência, foi feito todo o cálculo, desde o início até a obtenção do crédito atualizado em 03/2003. O valor apurado foi R\$ 3,43 inferior ao original. Ou seja, em desfavor da empresa. A alegação da interessada não pode prosperar. O valor é insignificante em relação ao total. A divergência de menos de 0,01% após a realização do novo cálculo, isto sim, confirma a correção da apuração.**

O recálculo do PIS pelo critério da semestralidade é de reconhecida complexidade. O procedimento abarca alteração do período considerado para a base de cálculo, época de alta inflação, com variados indicadores de correção monetária e diversas moedas, além de já ter transcorrido muitos anos desde o período objeto do recálculo. No caso concreto, o procedimento abarcou 65 períodos de apuração, mais de 50 pagamentos, moedas e índices diferentes. Qualquer diferença de critério de arredondamento ou data de conversão produzem divergências similares ou maiores do que a constatada.

**O que não pode ser aceito, é que a crítica genérica invalide o procedimento realizado. A planilha inicialmente apresentada pela empresa possui inconsistências claras, como a apontada no item 2 do Voto.**

O art. 170 do CTN estabelece como condição para a compensação a certeza e liquidez do crédito. Dessa forma, a autoridade fiscal deverá apurar o recolhimento a maior do que o previsto na LC 07/70 para o período contemplado na ação judicial, procedimento este insito ao recálculo pelo critério da semestralidade. Veja o trecho abaixo de decisão do STJ:

*“10. A compensação, posta modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).” (STJ, 1ª T., AgRg no Resp 862.572/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, mai/08)*

**Esta DRJ tem reconhecido créditos para fins de compensação decorrentes do recálculo do PIS pelo critério da semestralidade, desde que apresentados elementos contábeis/fiscais que permitam a quantificação do crédito. Portanto, sem reparos o procedimento realizado pela auditoria fiscal que resultou no Despacho Decisório, ressaltando-se que todos os Darfs apresentados pela empresa foram aproveitados.**  
(sem destaques no texto original)

Oportuno ressaltar que a correção monetária aplicada neste caso está de acordo com os índices utilizados na compensação ou repetição do indébito tributário constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007 e objeto do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008<sup>5</sup>.

<sup>5</sup> a) jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (em substituição ao BTN);

Portanto, da análise do resultado da diligência, é possível constatar que foi observada a forma acima destacada, devendo, portanto, ser aplicado.

#### **4. Dispositivo**

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Cynthia Elena de Campos

- 
- b) fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (em substituição ao BTN);
  - c) de mar/89 a fev/90, BTN;
  - d) de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91);
  - e) de mar/91 a nov/91, INPC;
  - f) em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.383/91);
  - g) de jan/92 até jan/96, utilizar a UFIR (Lei n. 8.383/91).
  - h) a partir de jan/96, taxa SELIC e 1% na data do pagamento - art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95.”